



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.183, de 2012)

Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe reserva a denominação de “Vinho Colonial” para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo o território nacional.

O “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com, no mínimo, setenta por cento de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais, conforme art. 2º da proposição.

Segundo o art. 3º do projeto, são critérios para enquadramento do produto como “Vinho Colonial”: a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) – DAP, conforme a Lei nº 11.326, de 2006; b) ter produção própria de no mínimo

setenta por cento da matéria prima; c) possuir alvará sanitário; d) possuir licença ambiental e, ainda; e) possuir laudo de potabilidade de água.

A proposição cuida também de questões de controle da qualidade, fiscalização, critérios para a fiscalização e órgãos fiscalizadores.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, o seu ilustre autor, Deputado Pepe Vargas, destaca que a proposição *“atende a necessidade premente de fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é de fundamental importância econômico-social no setor primário, tanto pela geração de empregos diretos, quanto pela agregação de renda no meio rural, contribuindo para o desencadeamento de processos de desenvolvimento local e regional, gerando oportunidades e melhoria na qualidade de vida e promovendo a permanência do agricultor na zona rural”*.

Ao Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, foi apenso o PL nº 3.183, de 2012, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que dispõe também sobre a criação da denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, assegurada a sanidade do produto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, e o Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acolhe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, uma das emendas a ele apresentada pelo Deputado Assis do Couto, referente à comercialização do Vinho Colonial, mas rejeita a emenda relativa à elaboração, padronização e ao envasilhamento do produto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

À União, nos termos do art. 24, V, e § 2º, da Constituição da República, cabe, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção e consumo. É essa a matéria do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, ora em análise. A proposição é formalmente constitucional. Ela exhibe, porém, dispositivos com vícios, no que concerne à sua constitucionalidade material.

Vê-se que o art. 5º, ao sugerir um acordo entre associações que têm inteira autonomia de vontade para decidir questões que dizem respeito exclusivamente a elas próprias, viola o princípio da propriedade da liberdade das associações (art. 8º da Constituição da República).

A atribuição ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da fiscalização e controle do Vinho Colonial é inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo cria, por iniciativa de um de seus parlamentares, uma nova atribuição a um órgão específico do Poder Executivo (art. 6º e 10). O art. 11, por sua vez, atribui ao Poder Executivo um encargo que já é de sua própria competência decidir, refiro-me ao poder regulamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto principal, sanados os vícios apontados, não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há necessidade de reparos no projeto: deve-se grafar os números por extenso; a numeração ordinal dos artigos deve ir apenas até o art. 9º, na forma da Constituição da República. Esse problema, todavia, será solucionado pela supressão de dispositivos inconstitucionais.

O Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, apensado, é constitucional, salvo a atribuição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que viola o princípio de separação e harmonia entre os Poderes. Nada a objetar quanto à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, é mister suprimir a expressão “75 %” e grafá-la tão somente por extenso.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e as emendas aí apresentadas são, todos eles, constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa e redação.

Haja vista o que acabo expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, principal, na forma de Substitutivo próprio apresentado por esta relatoria; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Substitutivo aí apresentado; voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, apensado, na forma das emendas oferecidas por este relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo o território nacional.

Art. 2º O denominado “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com no mínimo setenta por cento de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

Art. 3º São critérios para enquadramento do produto como Vinho Colonial:

- a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)-DAP, consoante o que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- b) ter produção própria de, no mínimo, setenta por cento da matéria prima;
- c) possuir alvará sanitário;
- d) possuir licença ambiental;
- e) possuir laudo de potabilidade da água.

Art. 4º A comercialização de Vinho Colonial será realizada por meio de nota do talão do Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 5º A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar que produz o Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam a sua qualidade final com observação das características e peculiaridades já referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º À fiscalização compete levar em consideração os requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial.

Art. 7º O órgão fiscalizador realizará, anualmente, análise química do Vinho Colonial com amostras significativas.

Art. 8º Os produtores deverão declarar ao órgão responsável da União, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar, e, no mês de dezembro, a quantidade não comercializada dos referidos produtos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012 **(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, no art. 2º do projeto, a expressão “75% (setenta e cinco por cento)” pela expressão “setenta e cinco por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012 **(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Dispõe sobre a legalização, produção
e comercialização do produto Vinho
Colonial.

EMENDA Nº 2

Suprimem-se o parágrafo único do art. 6 e o art. 5º do
projeto, renumerando-se os que seguem a esse último.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012 **(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Dispõe sobre a legalização, produção
e comercialização do produto Vinho
Colonial.

EMENDA Nº 3

Substitui-se, no art. 7º do projeto, a expressão “neste
Regulamento” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator